



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056377-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1130 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056377-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para modificando o Acórdão T.C. nº 1143/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/12/2020, para **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração excluindo a multa aplicada.

Recife, 30 de julho de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara - diverge
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056639-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1131 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056639-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando o Princípio da Autotutela, concretizado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1156/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/12/2020, para **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, excluindo a multa aplicada.

Recife, 30 de julho de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara - diverge
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100446-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira
INTERESSADOS:
Marivaldo Silva de Andrade
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIM-



ITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/07/2021,

Marivaldo Silva De Andrade:

CONSIDERANDO a não recondução, no período determi-

nado pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da despesa total com pessoal (DTP) ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) Municipal, tendo o Poder Executivo encerrado o exercício com um comprometimento 55,36%;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência representou apenas 0,3% do montante devido;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde e endividamento público;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, Prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.



3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF.

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

5. Evitar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes.

6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente, evitando o pagamento de encargos por atraso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

OLIVEIRA, MARCOS BAPTISTA ANDRADE, RAUL GOIANA NOVAES MENEZES, BRUNO DE MORAES LISBOA, JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA, NILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO CEZAR DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS DA SILVA, WILSON DURÃES SOUZA JÚNIOR, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, CONSTRUTORA SAMPAIO CAMPOS LTDA., LEONARDO MIRANDA DE MELO, D. B. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA., FRANCISCO ILBERTAN BESERRA E SILVA E DULCE VALENÇA COLLIER DE BRITO

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, CARLOS JOSÉ CARNEIRO NETO – OAB/PE Nº 46.525, PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES – OAB/PE Nº 30.835, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1132 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR

1. Atrasos na entrega da obra;
2. Pagamento de serviços mal executados (baixa qualidade);
3. Pagamento por serviços não executados;
4. Furto de materiais.

04.08.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858665-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

**INTERESSADOS: ALEXANDRE MAIA GALVÃO,
DANIELY SILVA DE ANDRADE, ETIENE PEREIRA DE**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858665-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1238 a 1305 doc. 7) e a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 1456 a 1530, doc. 8) elaborados pela Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual deste Tribunal, bem como peças de defesas apresentadas pelos defendentes;



CONSIDERANDO a análise do achado de auditoria (A1.1. Atrasos na execução da obra) em conexão com os argumentos e justificativas da defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade, referente aos atrasos das execuções, com relação às contas de:

Marcos Baptista Andrade

Raul Goiana Novaes Menezes

Bruno de Moraes Lisboa

José Rogério de Souza

Nilson Almeida de Oliveira

Fábio Cezar de Albuquerque

Alexandre Maia Galvão

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima.

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1238 a 1305 doc. 7) e a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 1456 a 1530, doc. 8) elaborados pela Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual deste Tribunal, bem como peças de defesas apresentadas pelos defendentes;

CONSIDERANDO a análise dos achados de auditoria (A1.2 - Má qualidade da obra e AO.1 - Realização de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços) em conexão com os argumentos e justificativas da defesa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b", "c", combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade, referente aos pagamentos por serviços de baixa qualidade e por serviços não executados, responsabilizando, quanto às suas contas:

Dulce Valença Collier de Brito

Luiz Carlos da Silva

Wilson Durães Souza Júnior

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, incisos II e III, à Sra. Dulce Valença Collier de Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 incisos II e III, ao Sr. Luiz Carlos da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 incisos II e III, ao Sr. Wilson Durães Souza Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar, o cronograma de providências que a CEHAB está tomando, junto ao Município de Canhotinho para ocorra a reintegração de posse das casas invadidas; (30 dias)
2. Informar a atual situação das obras dos Municípios de Serra Talhada e Canhotinho, bem como cronograma/providências previstos para suas conclusões; (30 dias)
3. Consignar em seus relatórios o ritmo lento de execução contratual apurado nas vistorias, exigindo das empresas contratadas que apresentem justificativas tempestivas, aplicando-se, caso seja necessário, as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária;
4. Consignar em seus relatórios vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, apurados nas vistorias, exigindo das empresas correções tempestivas, aplicando-se, caso seja necessário, as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Que seja encaminhado cópia do inteiro teor do processo



ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

Recife, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100534-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1133 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.
ENCARGOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO. ESTIAGEM. DÉBITO. IMPUTABILIDADE. ATRASO. DESPESA. PROCESSO LICITATÓRIO. FUNÇÃO EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. CONTROLE INTERNO.

ATUAÇÃO.

1. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessária a comprovação da ausência de recursos financeiros para o recolhimento das contribuições previdenciárias na data dos recolhimentos das contribuições e que esta ausência de recursos não tenha sido causada pela administração.

2. A alegação de estigagem não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes da estigagem que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

3. O parcelamento de valores previdenciários não recolhidos não sana a irregularidade (Súmulas nº 7 e 8).

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

5. A realização de compras diretas em valores acima do limite legal estabelecido para dispensa de licitação, está em dissonância com as hipóteses



elencadas no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. Não devem ser computadas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que estiverem em desacordo com o rol estabelecido pelo art. 70, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

7. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, artigos 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100534-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 276/2021, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que a eventual “apresentação de decretos de emergência”, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou o este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário; TCE-PE nº 1680000-0 – 1ª Câmara; Processo TCE-PE nº 1720473-2 - Plenário”), (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1821337-6, Acórdão T.C. nº 190/19, julgado em 20/02/2019, Relatora: Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO que não restou comprovado o aumento da aplicação de recursos nas áreas assistenciais, notadamente para enfrentar a situação de emergência decorrente da seca que assolou o município;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS no valor de total de R\$ 542.012,04;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao RGPS no valor de total de R\$ 179.452,35;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos ao RGPS no valor de R\$ R\$ 41.815,65 (R\$ 10.634,59 referentes ao Fundo Municipal de Saúde, R\$ 5.065,16 ao Fundo Municipal de Assistência Social e R\$ 26.115,90 da gestão do Executivo Municipal), decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o entendimento deste TCE-PE de que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

CONSIDERANDO que não foram trazidos pela defesa documentos que comprovassem a impossibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias em decorrência de outras despesas compulsórias e inadiáveis;

CONSIDERANDO os não recolhimento de montantes expressivos das contribuições previdenciárias correntes do exercício de 2017, os valores gastos com pagamento de juros de mora e multa por atraso, descontados diretamente das cotas do FPM, geraram dano ao erário;

CONSIDERANDO que, no exercício em lume, foram realizadas e liquidadas despesas não obrigatórias no montante de R\$ 367.251,35, referentes a serviços de buffet, serviços de aquisição de materiais para festividades, instalações de estruturas metálicas para eventos e festividades, bem como diversas contratações artísticas, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que é entendimento desta Corte que o aumento do salário mínimo e do piso salarial dos professores, são despesas previsíveis;

CONSIDERANDO a intempestividade e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao RGPS, no montante de R\$ 9.699,21;

CONSIDERANDO a intempestividade e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, no montante de R\$ 244.562,47;

CONSIDERANDO a existência de 6 (seis) termos de parcelamento de dívida previdenciária junto ao RPPS, firmados em 2014, conforme tabela apresentada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em relação às parcelas dos parcelamentos, apenas foram recolhidas as parcelas até o mês de setembro e ainda assim, à exceção das parcelas pagas em fevereiro e março de 2017, todas as demais foram recolhidas em atraso;



CONSIDERANDO a realização de despesas sem a abertura dos devidos processos licitatórios;
CONSIDERANDO a realização de despesas na Função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
CONSIDERANDO a ausência de atuação efetiva do controle interno do município de Brejão, durante o exercício de 2017;

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elisabeth Barros De Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Adote conduta administrativa condizente com a transparência e responsabilidade da gestão fiscal, para fins de que se procedam aos repasses previdenciários tempestivamente, visando ao equilíbrio atuarial do RPPS e ao não desperdício de recursos públicos com pagamento de juros e multa.**
- 2. Realize o devido processo licitatório nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93);**
- 3. Realize o planejamento das despesas a serem executadas no exercício, a fim de evitar o fracionamento destas despesas;**
- 4. Recolha integral e tempestivamente as obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, evitando a cobrança de encargos moratórios;**

5. Exija a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de que sejam adotadas as medidas sanativas necessárias ao bom desempenho da administração pública;

6. Realize despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Básicas da Educação;

7. Recolha integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias mensais e parcelamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social;

8. Recolha as parcelas atrasadas dos Termos de Parcelamento assinados com o Fundo de Previdência dos Servidores de Brejão - FUPREB, com a devida incidência de juros e atualização monetária, conforme dispõe a cláusula terceira dos referidos Termos de Parcelamentos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

05.08.2021

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100533-2



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

Igor Pereira Lopes Mascena Pires

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 316 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100533-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a realização de despesa de locação de veículo, no valor de R\$ 206.643,55, sem apresentação dos boletins de medição que contenham as informações acerca da prestação do serviço, tais como: data, tipo de veículos locados, placa, quilômetros percorridos, dentre outros, motivando multa nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Considerando a ausência de controle e transparência dos gastos com aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 201.624,56, caracterizando infração aos dispositivos constitucionais e legais (art. 24 da CF, art. 48-A da LRF), de responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Filho, motivando devolução aos cofres públicos, bem como multa ao gestor nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Considerando a ausência de comprovação do controle de estoque e distribuição da merenda escolar, de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia da Silva Santos quanto à ausência de comprovação do controle de estoque e distribuição da merenda escolar, caracterizando infração aos princípios da eficiência e da transparência dos gastos públicos, passível de multa à luz do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

Considerando a realização de pagamento indevido de encargos por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizando ausência de controle da programação financeira, prevista no art. 8º da LRF, sob a

responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Filho; motivando multa à luz do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Sebastiao Dias Filho

Igor Pereira Lopes Mascena Pires

Maria Lucia Da Silva Santos

IMPUTAR débito no valor de R\$ 201.624,56 ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 42.530,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 25.518,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Igor Pereira Lopes Mascena Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 17.012,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a)



Maria Lucia Da Silva Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar controles de fiscalização e acompanhamentos dos contratos em execução (boletins de medição que contenham as informações quantitativas e qualitativas acerca da prestação de serviço.)
2. Efetuar o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de estoques de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, promovendo a informatização dos mesmos a fim de reduzir os riscos de desvios e/ou desperdícios;
3. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100004-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra
Xisto Lourenço de Freitas Neto
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1119 / 2020

VALORES CONSIGNADOS RECOLHIDOS E NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA..

1. Atos de Responsabilidade de gestão fiscal ao provocar incremento à Dívida Mobiliária do Município;
2. Atos de Improbidade Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100004-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação com pedido de medida cautelar (doc 01) apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 42) e a Nota Técnica (doc. 73) elaborados pelos técnicos da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, bem como a peça de defesa apresentada pelo Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto (doc. 51);

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado (doc. 46), o Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra não apresentou documento de defesa;

CONSIDERANDO que, após análise do achado de auditoria, permaneceu a irregularidade referente a Consignação em Folha de Pagamento de parcelas de contratos de mútuo, sem o devido repasse à Instituição Financeira credora.(item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Claudio Fernando Guedes Bezerra
Xisto Lourenço De Freitas Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Claudio Fernando Guedes Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Xisto Lourenço De Freitas Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instituir controles contábeis através de fichas ou relatório dos repasses dos valores consignados e que sejam encaminhados, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo para acompanhamento e tomada de decisões acerca dos débitos com as Instituições financeiras;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Adotar providências para que os repasses dos valores consignados, descontadas dos servidores, sejam efetuados nos prazos estabelecidos no convênio realizado entre a Prefeitura e a instituição financeira.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que sejam monitorados os possíveis danos ao erário oriundos de juros e multas referentes ao não recolhimento à Instituição Financeira dos valores consignados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORRECAO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100094-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Jailson de Barros Correia

MARIA DA CONCEICAO FILGUEIRA CAMPOS

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 378 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
U R G Ê N C I A
E P I D E M I O L Ó G I C A .
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
TERMO DE REFERÊNCIA
S I M P L I F I C A D O .
MOTIVAÇÃO DOS
ATOS. ESTIMATIVA DE
PREÇOS.

1. O art. 4º-E, §1º, II, da Lei nº 13.979/2020 estabelece a fundamentação simplificada da



contratação, a qual deve caracterizar a urgência no enfrentamento da pandemia e a conformidade com a lei provisória. 1.1. A fundamentação mais detalhada se faz relevante quando especificidades do objeto encareçam o preço do bem.

2. A estimativa de preços para a contratação, prevista no art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020, deve instruir os autos acompanhada de documentos que evidenciem as cotações realizadas pela Administração contratante e a razão da escolha do fornecedor contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100094-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria; CONSIDERANDO a defesa dos interessados; CONSIDERANDO que consta dos processos de dispensa de licitação nº 31/2020 e nº 41/2020 da SESAU fundamentação simplificada da contratação, em atendimento ao art.4º-E, §1º, II, da Lei nº 13.979/2020; CONSIDERANDO que os autos evidenciam as empresas contratadas e respectivas documentações; as características dos produtos por elas comercializados; os termos de ratificação da dispensa em favor de cada uma delas e as notas de empenho contendo os valores unitário e total avençados; CONSIDERANDO que os “Termos de Dispensa de Licitação” que instruem os autos das dispensas nºs 31/2020 e 41/2020, nos respectivos itens 2 – “Da Justificativa e Objetivo da Contratação”, indicam a motivação para a contratação na necessidade dos “equipamentos de raio-X móvel digital amplamente utilizados no combate ao coronavírus e ora imprescindíveis ao enfrentamento dos sintomas do COVID-19” bem como na legislação provisória; CONSIDERANDO que os argumentos apontados pelos defendentes para a aquisição específica dos aparelhos

digitais se afiguram consistentes tecnicamente como também justificam o quantitativo adquirido; CONSIDERANDO que a contratação, realizada pela SESAU, com amparo apenas em preços ofertados pelos fornecedores, é permitida pelo art.4º-E, IV, §1º, “e”, da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que as cotações juntadas aos autos das dispensas, posteriormente à contratação, demonstram a compatibilidade dos preços contratados com o mercado;

CONSIDERANDO o art. 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art.22, *caput* e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Felipe Soares Bittencourt

Jailson De Barros Correia

Maria Da Conceicao Filgueira Campos

Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras contratações relacionadas ao enfrentamento da crise do novo coronavírus, inclua no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado, documentos que fundamentem a estimativa de preços;

2. Contemple, nas respectivas motivações dos atos, justificativas para especificidades do objeto e para os quantitativos dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA



MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100527-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Jailson de Barros Correia

JULIANA COELHO ARRUDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 521 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
URGENCIA
EPIDEMIOLÓGICA.
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
HABILITAÇÃO. RECEBIMENTO DO OBJETO.

1. O art.4º-F da Lei nº 13.979/2020 estabelece a possibilidade da Administração dispensar a apresentação de alguns documentos de habilitação. 1.1. A Administração deve, todavia, caracterizar a restrição de fornecedores e justificar os documentos eventualmente

dispensados. 2. Recebimento de objeto similar ao especificado deve ser técnica e formalmente justificado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100527-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que a legislação provisória rege as contratações voltadas ao enfrentamento da Covid-19, devendo a legislação ordinária ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo que a legislação excepcional seja incompleta ou quando a própria legislação regular contiver normas que disciplinam situações excepcionais;

CONSIDERANDO que a ausência de fundamentação dos quantitativos contratados não contraria a Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a defesa demonstrou que a contratada já constava do Cadastro de Fornecedores (SICREF), sendo pressuposto para tanto a apresentação da declaração prevista no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a validade da documentação de regularidade fiscal à luz da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 de 23/03/2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela auditoria, de restrição de fornecimento do produto, bem como da compatibilidade entre o capital social da empresa e o valor efetivamente empenhado e que tais circunstâncias mitigam a ausência de justificativa à não apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira da contratada;

CONSIDERANDO que o recebimento pela Gerência de Unidade de Logística, de produto diverso do contratado, contraria o disposto no art. 73, II, da Lei nº 8.666/93, pelo que cabe cominação de multa à Gerente responsável;

CONSIDERANDO o art.22, caput e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com



relação às contas de:

Felipe Soares Bittencourt

Jailson De Barros Correia

Juliana Coelho Arruda

Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Juliana Coelho Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. contemplar na motivação dos atos, sempre que possível, justificativas para os quantitativos dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo;
2. instruir os autos com as justificativas cabíveis para a não adoção de formalidades previstas na lei;
3. proceder a recebimento de objeto similar ao contratado apenas quando houver justificativa técnica formal presente nos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

**REPUBLICADO POR HAVER
SAIDO COM INCORRECAO**

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100436-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1134 / 2021

MEDICAMENTO. CONTRA-
TO DE COMPRA E VENDA.

1. A eficácia da assistência farmacêutica depende da seleção e distribuição à população da medicação, a fim de atingir o maior número possível de pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100436-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a investigação realizada pela equipe não revelou ocorrência de qualquer falha ou incorreção capaz de sequer provocar o chamamento ao feito da parte interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 , inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

emissão de Medida Cautelar e
abertura de Auditoria Especial.

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100659-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de
Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

MARCELLO LUIS RODRIGUES ARAUJO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-
PE)

Roberto de Abreu e Lima Almeida

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1135 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
MEDIDA CAUTELAR. ARCO
METROPOLITANO DO
RECIFE. LOTE 1. PLANEJA-
MENTO. LICENCIAMENTO.
PROJETO BÁSICO.
INVERSÃO DE FASES.

1. Havendo indícios de que a
modelagem adotada pela
Administração – licitando o
projeto básico da obra antes
da obtenção da Licença Prévia
(LP) ambiental – contraria a
legislação; e havendo risco de
o contrato ser assinado, uma
vez que o certame já se
encontra homologado, cabe a

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100659-2, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria do
NEG (Doc. 16); a Defesa da AD DIPER (Doc. 29), a Nota
Técnica do NEG (Doc. 38), o Pedido de Reconsideração
da AD DIPER (Doc. 51), bem como o Parecer Técnico do
NEG (Doc. 63);

CONSIDERANDO a permanência, neste exame prelimi-
nar, da plausibilidade dos questionamentos e achados
feitos pela Auditoria, evidenciando a presença do fumus
boni juris;

CONSIDERANDO que já houve a homologação do con-
sórcio vencedor do certame licitatório e a iminente con-
tratação submete a Administração Pública ao risco poten-
cial de dano ao erário, caracterizando, pois, o periculum in
mora;

CONSIDERANDO que não há periculum in mora
reverso, posto que a contratação atual é uma das
partes do projeto do “Arco metropolitano”, obra estru-
turadora a ser realizada em etapas, que requer estu-
dos detalhados e os mesmos sequer começaram,
estando, portanto, em momento propício para sua
adequação como forma de melhor atender aos
anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual
nº 12.600/2004, bem como no Artigo 71 c/c o Artigo 75 da
CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem
assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais
de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS
24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e do respectivo inteiro teor
à AD DIPER, bem como à CCE (NEG).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo , Presidente, em exercício, da Sessão



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1136 / 2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O E
C O N T R A D I Ç Ã O . C O N H E C I -
M E N T O E P R O V I M E N T O
P A R C I A L .
1. P R O V I M E N T O P A R C I A L
P A R A A C R E S C E N T A R C O N -
S I D E R A N D O Q U A N T O A O
P A G A M E N T O P O R
S E R V I Ç O S N Ã O R E A L I Z A -
D O S

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100292-1ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de
Contas MPCO nº426/2021, o qual sigo parcialmente;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte
de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que não constou a motivação para a
imputação de débito no valor de R\$ 78.000,00, relativos a
serviços contratados e pagos sem liquidação e sem com-
provação de sua realização;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente
processo de Embargos de Declaração e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, acrescentando
à decisão recorrida o seguinte considerando:
Considerando o pagamento por serviços de capaci-
tação no valor de R\$ 78.000,00, sem a devida liq-
uidação e sem a apresentação de provas de que os
cursos efetivamente se realizaram.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100651-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Buíque

INTERESSADOS:

Arquimedes Guedes Valença

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1137 / 2021



PRESSUPOSTOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO. APROFUNDAMENTO EM AUDITORIA ESPECIAL.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para limitar o pagamento contratual, a tutela de urgência não merece prosperar.

2. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial já instaurada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100651-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico, da Defesa do Interessado e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento do valor de mercado da contratação, assim como da acumulação de vínculos públicos não permitidos, em sede de auditoria especial já instaurada;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença dos pressupostos para expedição de medida cautelar sobre contrato em execução, no caso, a fumaça do bom direito, além do perigo da demora reverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar de limitação de pagamento em face da empresa Amorim Construções e Empreendimentos Imobiliários, decorrente do Contrato nº 134/2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Confirmar que o valor do Contrato nº 134/2019, firmado com a empresa Amorim Construções e Empreendimentos Imobiliários, está de acordo com o mercado;

2. Adotar medidas para comprovação de que o Contrato nº 134/2019 está sendo executado conforme a avença;

3. Determinar a verificação da qualidade e correção dos serviços realizados;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A continuidade da análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100529-3, cujo objeto é “Auditar as obras e serviços de engenharia em execução pela Prefeitura Municipal de Buíque (PMB), verificando o cumprimento das cláusulas contratuais e legislação pertinente. Investigar a economicidade desta(s) obra(s) e/ou serviço(s), avaliando a integridade na utilização dos recursos públicos. Por fim, avaliar a qualidade dos serviços prestados pela(s) contratada(s)”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100275-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Adeilson Lustosa da Silva

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ABIMELEC PAES DE LIRA

LILIANE DE SOUSA VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1138 / 2021



LICITAÇÃO. FRANCIAMENTO DE DESPESAS. PESQUISA DE PREÇOS.

1. É recriminável a conduta da autoridade homologatória e do pregoeiro que, ausente comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, deram seguimento a processos licitatórios, caracterizando gestão temerária, consubstanciada na assunção de risco inescusável, representado pela possibilidade de oferta de preço inexequível ou superfaturado.

2. O fracionamento de despesas, constituindo-se dispensa indevida de licitação, enseja a imputação de penalidade pecuniária, quando os valores despendidos não forem significativos a ponto de levar à rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100275-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adeilson Lustosa Da Silva:

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas cuja soma ultrapassou o limite de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade capaz de levar à rejeição das contas, haja vista que os valores despendidos não foram significativos, revelando-se adequada a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que os desembolsos com refeições para os servidores desprovidos de permissivo legal foram ínfimos, não justificando sequer multa que, mesmo aplicada no seu patamar mínimo, representaria quase o dobro do montante despendido;

CONSIDERANDO que, em que pese as despesas erroneamente lançadas como Outros Serviços de

Terceiros – Pessoa Física, não houve, reparado o cálculo, a extrapolação do limite de gastos com pessoal preconizado na LRF;

CONSIDERANDO que, ausente a comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, não cabia a homologação dos processos licitatórios, caracterizando gestão temerária a assunção de risco inescusável, representado pela possibilidade de oferta de preço inexequível ou superfaturado; conduta essa que reclama reprimenda sob a forma de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeilson Lustosa Da Silva, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adeilson Lustosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Abimelec Paes De Lira:

CONSIDERANDO que cabe ao pregoeiro zelar pela ampla publicidade do certame licitatório;

CONSIDERANDO que processos licitatórios foram realizados sem que os respectivos editais e avisos fossem disponibilizados no site do ente; não se observando, pois, o artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que, ausente a comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, não se poderia dar seguimento aos processos licitatórios, caracterizando gestão temerária a assunção de risco inescusável, representado pela possibilidade de oferta de preço inexequível ou superfaturado;

CONSIDERANDO que as falhas anteditas ensejam a aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Abimelec Paes De Lira, Pregoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Abimelec Paes De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Liliane De Sousa Vieira:

CONSIDERANDO que, em que pese as despesas erroneamente lançadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, não houve, reparado o cálculo, a extrapolação do limite de gastos com pessoal preconizado na LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Liliane De Sousa Vieira, Secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não realizar despesas com refeições de servidores em razão da extrapolação da jornada regular de trabalho.
2. Proceder, quando for o caso, a contratações temporárias por excepcional interesse público, abstendo-se de firmar contratos de prestação de serviços, classificáveis na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando se tratar de atividades típicas do ente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Dar ciência da presente deliberação à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas para que se informe o Ministério Público Comum das dispensas indevidas de licitação, consubstancias na fragmentação de despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100006-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

Clebes Pereira da Silva

CAIO LUCENA CANTARELLI DE OLIVEIRA (OAB 52672-PE)

José Antonio de Araujo Junior

CAIO LUCENA CANTARELLI DE OLIVEIRA (OAB 52672-PE)

Marcelo Neves de Lima

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

M. H. DISTRIBUICAO & SERVICOS

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

Zelandyo dos Santos Silva

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1139 / 2021

LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

1. Nos processos licitatórios de transporte escolar deve-se obedecer a correta especi-



cação dos veículos, evitando a contratação daqueles que não condizem com a realidade da execução;

2. Os veículos utilizados em todos os trajetos no transporte escolar da zona rural devem obedecer às normas de segurança;

3. Quando possível, o município deve providenciar a manutenção das estradas vicinais da zona rural do município, permitindo uma melhor trafegabilidade dos veículos de transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100006-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a empresa contratada cumpriu com as exigências do edital quanto à idade máxima de 15 anos dos veículos disponibilizados, afastando dessa forma a devolução dos valores;

CONSIDERANDO as irregularidades no processo licitatório para contratação de serviços de transporte escolar e seu respectivo contrato;

CONSIDERANDO que o município, situado no agreste pernambucano, tem dificuldades na manutenção das estradas vicinais devido a peculiaridades do solo da região, principalmente no período chuvoso;

CONSIDERANDO as irregularidades referentes à segurança nos veículos utilizados no transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Clebes Pereira Da Silva
José Antonio De Araujo Junior
Marcelo Neves De Lima

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar nos futuros processos licitatórios a correta especificação dos veículos, evitando a contratação de veículos que não condizem com a realidade da execução;

2. Exigir que a empresa contratada efetue a inspeção semestral que certifique a segurança dos veículos que realizam o transporte escolar, emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado;

3. Exigir que a empresa contratada afixe cinto de segurança em todos os veículos que efetuam o transporte de escolares do município de Palmeirina;

4. Faça constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais, em cumprimento ao disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993;

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a manutenção das estradas vicinais da zona rural do município, permitindo uma melhor trafegabilidade dos veículos de transporte escolar;

2. Orientar e capacitar os diversos envolvidos na fiscalização de contratos para que possam desempenhar melhor suas funções;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100540-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA JUNIOR

LIDIA BARROS RAMOS MOREIRA DE SOUZA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

FERGBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

Rafael Vilaça Manço

MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

BRUNO FORLI FREIRIA (OAB 297086-SP)

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)

MARIA EDUARDA CABRAL GUERRA LIMA (OAB 41347-PE)

Marília Raquel Simoes Lins

SERGIO LUIZ JANIKIAN

MARIA EDUARDA CABRAL GUERRA LIMA (OAB 41347-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1140 / 2021

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. IRREGULARIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA E BOA FÉ OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. MINIMIZADA.

1. o silêncio de licitante quanto à existência de declaração de inidoneidade aplicada em data posterior à de emissão de atestado de capacidade técnica ou à assinatura de contrato não afronta o dever da transparência e da boa-fé objetiva;

2. mostra-se irregular a inabilitação de licitante fundada equivocadamente na ausência de transparência e boa fé;

3. responsabilização minimizada em função de atuação seguindo Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100540-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO in totum o Relatório de Auditoria, bem como a Nota Técnica, como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO que a Sra. Kaline Neves Filgueiras de Souza Goulart comprovou não ter participado do andamento do certame;

CONSIDERANDO irregular a desclassificação e o consequentemente afastamento do Processo Licitatório SAD/SEDUC nº 0004/2019, Pregão Eletrônico nº 0004/2019, da empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., por não se vislumbrar ofensas ao Princípio da boa-fé objetiva e da Transparência que caracterizassem tentativa de burla ao certame licitatório;

CONSIDERANDO que a atuação dos Servidores Rafael Vilaça Manço e Lídia Barros Ramos Moreira de Souza se deu com fundamento em Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, não sendo esta peça imperativa para nosso julgamento;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018 - LINDB e seus parágrafos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:



Lídia Barros Ramos Moreira De Souza

Dar quitação aos Srs. Rafael Vilaça Manço e Kaline Neves Filgueiras Cabral de Souza Goulart.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723704-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADOS: JOSÉ SALES TENÓRIO PAZ, MANOEL DE BARROS PRIMO E LEONARDO XAVIER MARTINS
ADVOGADOS: Drs. FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.654, GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.437, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO – OAB/PE Nº 28.846, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAPHAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº 33.488, RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO – OAB/PE Nº 28.456, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141 /2021

ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS.

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Comprovada a acumulação indevida de cargos públicos, a decretação da irregularidade se impõe.
2. Tendo os serviços sido efetivamente prestados, durante a acumulação ilegal, não há que se falar em devolução dos vencimentos recebidos, o que implicaria enriquecimento ilícito do ente Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723704-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a competência das Cortes de Contas para a verificação da regularidade ou não de atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública;
CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI;
CONSIDERANDO que o teor da defesa dos interessados comprovou a prestação de serviços ao Município de Inajá;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n. 484/2019;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em REJEITAR a preliminar de incompetência apresentada por José Sales Tenório Paz e julgar **IRREGULAR** a acumulação de cargos, objeto da presente auditoria especial, e deixar de imputar débitos aos interessados, em face da comprovação da prestação de serviços ao Município de Inajá.
DETERMINAR ainda, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa pre-



vista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

b) Implementar ferramentas voltadas à ratificação do teor da declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos e de controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo. Por fim, também, acolhendo opinativo do MPCO, determinar à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte a juntada aos autos, em futuras auditorias desta natureza, dos instrumentos contratuais e declaração de não acúmulo de cargos dos servidores fiscalizados.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152383-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.
Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152383-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 468/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990009-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TC nº 1990009-0.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751916-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: ANDRÉ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, ARCÊNCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO, JOÃO HENRIQUE



LÚCIO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS VERAS, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO, LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR, SILVANA FERREIRA DE ARAÚJO, ULLY KATARINE ARAÚJO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA, ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (DENUNCIANTE) E GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE (DENUNCIADO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1143 /2021

DESPESA PÚBLICA. PROCESSAMENTO. LIQUIDAÇÃO

1.O pagamento de despesa pública deve ser precedido da regular liquidação, a fim de verificar a legalidade do gasto.
2.A omissão do gestor em obedecer às etapas de processamento regular da despesa pode resultar na imposição de débito e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751916-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a ocorrência de irregularidades no processamento da despesa executada pela Prefeitura de Sertânia, notadamente a falta de comprovação dos gastos, conforme discorrido em cada um dos itens 1, 2, 3 e 4 acima;

CONSIDERANDO os artigos 46 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **PROCEDENTE** os fatos objeto da presente denúncia.

Com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004 - LOTCE, **APLICAR MULTA** contra o Prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, correspondente ao percentual de 50% do limite fixado no *caput*, no

valor de R\$ 44.435,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR DÉBITOS SOLIDÁRIOS constantes do quadro abaixo, destacando que a solidariedade pelo montante de cada item abrange o Prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque e a Secretária Juliana Lins de Albuquerque Rabelo, nos itens A1.2 e A1.4, enquanto no item A1.3 a solidariedade é com o Coordenador Carlos Eduardo Lafayette Valença, que deverão ser atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR AO ATUAL PREFEITO:

1. Respeitar as normas vigentes para a liberação e prestação de contas de suprimentos individuais (A1.1);
2. Apresentar as prestações de contas dos suprimentos individuais com os necessários documentos hábeis a comprovarem a correta realização das despesas (A1.2);
3. Liberar suprimento individual somente após a emissão do respectivo empenho e organizar a contabilidade para que sejam localizados os devidos empenhos de adiantamentos (A1.3);
4. Evitar transferência irregular de recursos para a conta de particular (A1.4).

Recife, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100463-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

GASTO MÍNIMO COM
EDUCAÇÃO. DESPESA
COM PESSOAL. RESPONS-
ABILIDADE FISCAL. DES-
CUMPRIMENTO .
REINCIDÊNCIAS EM FAL-
HAS ORÇAMENTÁRIAS,
FINANCEIRAS E PATRIMO-
NIAIS.

1. É dever do gestor observar
o valor mínimo a ser aplicado
na manutenção e desenvolvi-
mento do ensino, conforme
determina a Constituição
Federal, artigo 212.

2. O gestor público deve
respeitar o limite legal de
despesas com pessoal e
apresentar as contas públi-
cas com uma gestão fiscal
responsável ao final do
exercício financeiro por
força de disposição da
própria Carta Magna e LRF.

3. Falhas na gestão financeira,
orçamentária e patrimonial,
reincidências.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 03/08/2021,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de, apenas,
22,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento
do ensino, em desconformidade com a Constituição
Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de
gastos com pessoal, no 3º quadrimestre de 2019, atingiu-
se 65,13 % da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO os reincidentes equívocos no cálculos
da Despesa Total de Pessoal realizados pela gestão nos
1º e 2º quadrimestres de vários exercícios (despesas ind-
enizatórias divergentes, não cômputo das transferências
para cobertura de déficit financeiro do RPPS e divergên-
cias na RCL);

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências ref-
erentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).
Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de
2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, pará-
grafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual
gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou a quem o
suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos
na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Adotar providências para reduzir a despesa total com
pessoal, de modo que o município não incorra em reinci-
dente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
3. Rever a metodologia de elaboração de suas previsões
orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias
futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do
planejamento e de execução orçamentário;
4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo
com previsão de receita compatível com a real capacidade
de arrecadação do Município;
5. Especificar, na programação financeira e o cronograma
de execução mensal de desembolso, em separado, a
quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança
da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos
créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de
compromissos e realização da receita de modo a reverter



a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

06.08.2021

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100545-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Carla Patrícia Gomes de Oliveira

DANIEL DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

Fábio Pereira Marçal

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1077 / 2020

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONTROLE. AUSÊNCIA. ABASTECIMENTO. VEÍCULOS PARTICULARES. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo, devendo observar as indicações mínimas constantes nos Acórdãos desta Corte TC nº 255/19 e TC nº 893/14;

2. É permitido o abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, desde que para fins de representação oficial e que tenha relação direta com o interesse público e com as competências do agente ou servidor público, e que exista tal previsão em norma local que estabeleça parâmetros e condições para tanto, em consonância com as deliberações desta Corte (Decisão TC nº 073/06; Acórdão TC nº 571/12 e Acórdão TC nº 255/19);

3. Serviços de consultoria jurídica que integrem atividades permanentes do órgão



devem ser prestados preferencialmente por ocupantes do seu quadro próprio de pessoal, admitida a contratação junto a terceiros diante da demonstração da impossibilidade de sua prestação por integrantes do poder público (concursados ou comissionados), nos termos do Acórdão TC nº 1446/17;

4. A possibilidade de prorrogação de contratos está vinculada ao atendimento dos requisitos legais, bem como daqueles constantes em deliberação desta Corte expressos na Decisão TC nº 1647/07.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100545-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas no gerenciamento das despesas com locação de veículos, não dispondo de documentações suficientes que comprovem sua regular utilização;

CONSIDERANDO a ausência de normas disciplinando o uso de veículos particulares, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte;

CONSIDERANDO as falhas na comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, sendo autorizados dispêndios sem sua regular liquidação, a exemplo de notas fiscais genéricas e sem atesto; ausência de cópia dos cupons fiscais, de datas dos abastecimentos, de dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), e de documentos de requisição contendo finalidade dos deslocamentos;

CONSIDERANDO a contratação de serviços de consultoria jurídica para o desempenho de atividades permanentes da Câmara Municipal sem a comprovação da impossibilidade de realização dos serviços por integrante do quadro próprio de pessoal, como determina o Acórdão TC nº 1446/17 desta Corte;

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade

quanto ao preço e condições, contrariando o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Carla Patrícia Gomes De Oliveira

Daniel Da Silva

Fábio Pereira Marçal

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 12.885,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Daniel Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.294,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fábio Pereira Marçal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :



1. Verificar, na fase interna de suas contratações, a real necessidade dos serviços a serem contratados, a exemplo, das locações de veículos, procedendo à pesquisa com usuários, no caso os gabinetes dos vereadores, de modo a garantir a eficiência das contratações e a evitar o desperdício de recursos públicos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar controle dos veículos locados de forma a comprovar a efetiva utilização dos veículos postos à disposição da Casa Legislativa por meio do contrato de locação, bem como a finalidade pública da despesa;

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Providenciar a designação formal dos gestores de contrato, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93;

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, em consonância com as deliberações desta Corte (Acórdão TC nº 255/19; Acórdão TC nº 893/14);

Prazo para cumprimento: 120 dias

5. Implantar os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e lubrificantes utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor), além da guarda de guias de autorização de abastecimento e dos cupons fiscais;

Prazo para cumprimento: 120 dias

6. Abster-se de contratar serviços de assessoria jurídica integrantes de atividades permanentes do Legislativo municipal, admitindo-se apenas tal contratação diante da comprovação da impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público, consoante deliberado nesta Corte mediante Acórdão TC nº 1446/2017);

7. Providenciar estudo da viabilidade de estruturação da Procuradoria Jurídica municipal, em face do que dispõem as deliberações desta Corte - Decisão TC nº 048/11 e Acórdão TC nº 1446/17;

Prazo para cumprimento: 120 dias

8. Justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no art. 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantagem dos preços e condições;

9. Atentar para a vedação prescrita no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, que deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da CF, bem como da isonomia, inciso XXI do mesmo artigo, de forma a não permitir a participação no certame de pessoa física ou jurídica que possa ter alguma influência na licitação;

10. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões TC nº 1189/08 e nº 0858/09.

Prazo para cumprimento: 120 dias

11. Adotar, sempre que possível, a modalidade pregão, haja vista as vantagens que apresenta, mormente, no que diz respeito à ampliação da competitividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORRECAO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100442-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 447 / 2021



AUDITORIA ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. BEM IMÓVEL.

1. O instrumento da desapropriação encontra fundamento no art. 5º, XXIV da Constituição da República que exige a existência de lei disciplinadora do procedimento com pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro e no Decreto 3.365 de 21 de junho de 1941, que obriga o gestor a emitir a declaração de utilidade pública do imóvel a ser desapropriado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100442-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a realização de “desapropriação de imóvel em desacordo com a legislação correspondente;

CONSIDERANDO que o imóvel “desapropriado” que está sendo utilizado foi para construção da praça e academia da cidade;

CONSIDERANDO que, no caso em lume, a devolução do valor pago a título de “aluguel social” do imóvel pode configurar enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que os apontamentos ensejam a expedição de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antonio Auricelio Menezes Torres
Marcilio Rodrigues Cavalcanti

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Regularize a desapropriação de imóvel realizada para construção da academia da cidade no bairro Alta Temperatura, nos moldes da legislação vigente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100080-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1154 / 2021

ARQUIVAMENTO. DECURSO DE PRAZO. RESOLUÇÃO TC 16/2017.

1. Quando extrapolado o prazo estabelecido na Resolução TC nº 16/2017, o processo de medida cautelar deve ser arquivado por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100080-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da Segunda Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para que a documentação e o Relatório Técnico do presente processo sejam analisados nas próximas auditorias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100078-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Educação de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1156 / 2021

ARQUIVAMENTO. DECURSO DE PRAZO. RESOLUÇÃO TC 16/2017.

1. Quando extrapolado o prazo estabelecido na Resolução TC nº 16/2017, o processo de medida cautelar deve ser arquivado por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100078-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da Segunda Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para que a documentação e o Relatório Técnico do presente processo sejam analisados nas próximas auditorias no município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100079-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Denize Marques da Rocha
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1157 / 2021

ARQUIVAMENTO. DECURSO DE PRAZO. RESOLUÇÃO TC 16/2017.

1. Quando extrapolado o prazo estabelecido na Resolução TC nº 16/2017, o processo de medida cautelar deve ser arquivado por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100079-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da Segunda Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para que a documentação e o Relatório Técnico do presente processo sejam analisados nas próximas auditorias no município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100678-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA



GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1158 / 2021

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. Nos procedimentos de prorrogação da vigência contratual, em situações permitidas pela legislação, faz-se necessária a renovação de pesquisa prévia de preços abrangente a fim de verificar se os preços continuam vantajosos, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo também os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;

2. Na hipótese de locação de bens móveis, deve-se realizar comparativo com os custos de aquisição de idêntico objeto pelo período contratado a fim de compatibilizar os princípios da economicidade e eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100678-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a irregularidade da execução do Contrato nº 10/2017, referente a sobrepreços nos valores pagos em decorrência da locação de 24 tendas armadas em locais públicos nos meses de Maio e Junho de 2020 para apoiar a população no enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19; CONSIDERANDO o processo conexo referente ao deferimento da cautelar de minha relatoria posteriormente

homologada em decisão da 2ª Câmara determinando que a Prefeitura Municipal de Ouricuri suspenda qualquer pagamento a ser realizado do Contrato nº 10/2017 e seus aditivos, referente à locação de tendas armadas em locais públicos nos serviços de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 (Processo nº 2055863-6, Acórdão nº 874/2020);

CONSIDERANDO que na aferição de preço de mercado da fiscalização do TCE-PE - R\$ 35,57/tenda/dia - muito inferior ao preço contratado por Ouricuri - R\$ 274,78/tenda/dia - comprovou-se que tendas idênticas foram contratadas na mesma época por preço muito inferior em diversos municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO, todavia, que o dano efetivo aos cofres públicos foi posteriormente afastado devido à prorrogação do prazo de locação das tendas de 02 (dois) para 08 (oito) meses, sem o correspondente pagamento, fato confirmado pelo Relatório de Auditoria de 08/04/2021;

CONSIDERANDO o êxito na fiscalização concomitante e a boa fé dos gestores ao acatar as sugestões para correção do sobrepreço detectado, reduzindo o valor da locação de tenda de R\$ 219,52/dia para R\$ 51,00/dia;

CONSIDERANDO o eficiente trabalho da equipe de auditoria, com uma atuação tempestiva, evitando dano ao erário na locação de 24 tendas no período de 08 (oito) meses, da ordem de R\$ 967.680,00 (quase R\$ 1 milhão de reais);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Secretária de Educação, Cultura e Esportes Francisca Eliana Guedes Da Silva

Secretária de Saúde Gardielle Dayane Bernardino Andrade

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Na hipótese de prorrogação de vigência contratual, em



situações permitidas pela legislação, faz-se necessária a renovação de pesquisa prévia e abrangente de preços a fim de verificar se os preços continuam vantajosos incluindo especialmente os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso, a exemplo do PE INTEGRADO, Painel de Preços do Ministério da Economia, Tome Conta etc;

2. Na hipótese de locação de bens móveis, comparar com os custos de aquisição pelo período contratado de objeto idêntico e proceder a justificativas e ponderação, tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100140-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Jorge Salustiano de Sousa Moura

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1163 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A verba de representação

percebida pelo Presidente da Câmara Municipal possui natureza indenizatória, conforme jurisprudência desta Corte.

2. É incompatível com o caráter indenizatório da verba de representação a percepção, pelo Chefe do Legislativo Municipal, de 13ª parcela referente a esta verba, posto que a gratificação natalina possui natureza salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100140-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

Considerando serem as verbas de representação de natureza indenizatória, como inclusive firmado no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 1.125/2016;

Considerando que as Resoluções de nºs 1.135 e 1.136, editadas em 2017, não revogam os termos da Resolução nº 1.125/2016, que expressamente define em seu art. 2º, parágrafo único, como indenizatória a natureza da verba de representação;

Considerando que os julgados colacionados pelo defendente nada dizem sobre a percepção da verba de representação a título de gratificação natalina;

Considerando que o 13º salário possui natureza salarial, nos termos das Súmulas 207 e 608 do STF, sendo incompatível, portanto, com o caráter indenizatório da verba de representação,

Jorge Salustiano De Sousa Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Salustiano De Sousa Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019



APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jorge Salustiano De Sousa Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de sua publicação e os meios de comunicação adotados;
2. Somente manter o pagamento de 13ª parcela de verba de representação se houver expressa previsão na legislação local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

Aline Cordeiro Cavalcanti

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Jailma Edja Almeida Oliveira

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Jorge Luiz Maciel da Silva

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Laíse de Lima Peixoto

MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA

MICHELLI GRIS BEZERRA DA SILVA DE ASEVEDO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Mirian Almeida da Rocha Costa

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

RUBIANO BARROS DUARTE

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

S D DISTRIBUIDORA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

VALDEIR DOS SANTOS DEMETRIO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1164 / 2021

07.08.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100039-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

AUDITORIA ESPECIAL.
PREGÃO PRESENCIAL.
PESQUISA DE PREÇO. FALHAS.
SOBREPREGÃO.
SUPERFATURAMENTO.

1. A pesquisa de preços deve ser obtida, sempre que possível, com base em critérios diversos, sem se restringir apenas à cotação de fornecedores, sob risco de obtenção de



preço acima da média de mercado.

2. Adjudicação e homologação com sobrepreço. O pregoeiro e a autoridade homologadora respondem por omissão do dever de fiscalização do bom andamento do certame.

3. O princípio da segregação de funções não se presta para afastar a responsabilidade de autoridades que, pela função exercida, têm o dever de verificar lisura e correção do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100039-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO elidida a irregularidade apontada no item 2.1.2, por razoável o argumento defensivo de que a diferença nos preços decorre da diferença entre impressões coloridas e em preto e branco;

CONSIDERANDO a adjudicação do Pregão nº 08/17, com as falhas apuradas na pesquisa de preço e sobrepreço em diversos itens, gerando prejuízo potencial de R\$ 15.245,54, bem assim o efetivo dano ao erário da ordem de R\$ 10.462,66 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a adjudicação do Pregão nº 08/17, com as falhas apuradas na pesquisa de preço e sobrepreço em diversos itens, gerando prejuízo potencial, bem assim o efetivo dano ao erário da ordem de R\$ 3.783,60 (itens 2.1.3 e 2.1.4),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Secretária de Saúde Aline Cordeiro Cavalcanti

Pregoeira Jailma Edja Almeida Oliveira
Pregoeira Valdeir Dos Santos Demetrio

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Aline Cordeiro Cavalcanti, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 10.462,66, solidariamente com Jailma Edja Almeida Oliveira, S D DISTRIBUIDORA

2. Débito no valor de R\$ 3.783,60, solidariamente com MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA, VALDEIR DOS SANTOS DEMETRIO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.664,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Aline Cordeiro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jailma Edja Almeida Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Valdeir Dos Santos Demetrio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100447-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Wilson Madeiro da Silva

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

FRANCISCO JACOMO DE ARAUJO

KLEBER VIANA BUENO TELLES

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

Jackelyne Estevão Wanderley

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1165 / 2021

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTROLE INTERNO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. LICON.

1. Precário planejamento, controle e rastreamento da destinação das aquisições de materiais, dano aos cofres municipais em decorrência de pagamentos por materiais não entregues.

2. Deficiente controle interno

das obras e serviços de engenharia.

3. Medições de serviços com quantitativos superiores aos efetivamente executados e deficiências na qualidade dos serviços.

4. Registros intempestivos no sistema Licon.

5. Cabe julgar irregulares as contas dos gestores, em sede de Auditoria Especial, aplicar multas, imputar débito e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100447-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem assim que os gestores, embora regularmente citados, não apresentaram quaisquer justificativas;

CONSIDERANDO restar caracterizado um deficiente planejamento, controle e rastreamento da destinação das aquisições de materiais, bem como o dano aos cofres municipais em decorrência de pagamentos de revestimentos cerâmicos, no montante de R\$ 21.999,40, sem que tais produtos fossem efetivamente entregues à Prefeitura Municipal, o que configura dano aos cofres públicos, em violação a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo os responsáveis: Wilson Madeiro da Silva e Francisco Jácomo de Araújo.

CONSIDERANDO o deficiente controle interno sobre as obras e serviços de engenharia da Prefeitura Municipal contrariando os artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal, e artigo 2º, Resolução TCE-PE nº 3/2009, sendo o responsável Wilson Madeiro da Silva;

CONSIDERANDO as medições de serviços com quantitativos superiores aos efetivamente executados e também com deficiências na qualidade dos serviços, em ofensa à Constituição Federal, artigos 37 e 70, Lei Federal nº 8666/1993, artigo 69, Lei Federal nº 4320/1964, artigos 62 e 63, e os termos dos Contratos firmados, responsável Kleber Viana Bueno Teles;



CONSIDERANDO registros intempestivos no sistema Licon, vez que não se informou tempestivamente os dados dos processos de licitações, inexigibilidades e dispensas, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, 37, 70, Parágrafo Único, e 71, e Resoluções TCE-PE nº 20/2016, artigo 11, e nº 24/2016, artigo 5º, sendo a responsável pela irregularidade: Jackelyne Estevão Wanderley;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Wilson Madeiro Da Silva
Francisco Jacomo De Araujo

IMPUTAR débito no valor de R\$ 21.999,40 ao(à) Sr(a) Wilson Madeiro Da Silva solidariamente com FRANCISCO JACOMO DE ARAUJO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Wilson Madeiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Jacomo De Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Kleber Viana Bueno Telles, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de apenas realizar o pagamentos pelos fornecimentos de bens e serviços após a regular liquidação;
2. Atentar para o dever instituir controle interno sobre as obras e serviços de engenharia desde o planejamento da contratação, licitação e execução contratual, bem como fases do processamento das despesas;
3. Atentar para o dever de informar de forma tempestiva os dados no Módulo de Licitações e Contratos – Licon, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Averiguar se houve a regular liquidação e pagamentos pelas obras e serviços de engenharia em que houve medições de serviços com quantitativos superiores aos efetivamente executados e, se houve as retificações nas obras e serviços em que não se observou normas técnicas.

À Diretoria de Plenário:



a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054148-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: MH EMPREENDIMENTOS LTDA. (DENUNCIANTE) E LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. AELSON ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.622, LUCAS SOARES CAMPOS – OAB/PE Nº 35.748, E PAULO FARIAS DO MONTE – OAB/PE Nº 24.112

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1166 /2021

**DECRETO MUNICIPAL.
REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**IRREGULARIDADE.
INEXISTÊNCIA DE DANO.**

Havendo irregularidade na decretação da requisição administrativa de imóvel, a denúncia é procedente, embora não tenha causado dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054148-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **PROCEDENTE** a DENÚNCIA, dada a irregular decretação de requisição administrativa com fundamento na crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, quando na verdade decorria de necessidade preexistente, deixar de aplicar multa e imputar débito, previsto no art. 70, IV da Lei Orgânica do TCE-PE, pois o risco de uma possível ação indenizatória por parte da empresa proprietária do imóvel, foi amenizado por meio do referido acordo, judicialmente homologado, onde fora transacionada a devolução definitiva do imóvel, bem como questões financeiras vinculadas.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050481-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA -
CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

**INTERESSADO: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1167 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade



dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050481-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAL** a admissão constante do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051976-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: ANTONIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO E BARTOLOMEU FERREIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1168 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051976-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924791-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADA: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1169 /2021

**EM B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S ã O / C O N T R A D I Ç ã O
I N E X I S T E N T E S . C O N H E C I -
M E N T O E D E S P R O V I M E N -
T O . R E J E I Ç ã O D A P R E L I M I -
N A R D E N U L I D A D E .**

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924791-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 607/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1003361-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 462/2020, o qual o Relator segue na íntegra;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistente litisconsórcio necessário para efeito de responsabilização no âmbito das cortes de contas;

CONSIDERANDO a inexistência de contradição e/ou omissão na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057679-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO
CHAVES SIQUEIRA**

**ADVOGADA Dra. GABRIELA MARIANA GOMES SILVA
– OAB/PE Nº 51.152**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1170 /2021

LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos



resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, subsome-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057679-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da Defesa Prévia apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 831/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, nº 175/2021, nº 177/2021, nº 363/2021, nº 364/2021, nº 507/2021, nº 554/2021, nº 555/2021 e nº 621/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES

SIQUEIRA, prefeito de Ipubi no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.661,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em julho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, adotar, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Por fim, determinar ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057889-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADO: Sr. BERNARDO DE MOURA FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1171 /2021



**LIXÃO. ELIMINAÇÃO.
PLANO DE AÇÃO.
DETERMINAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO. AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE.
APLICAÇÃO.**

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, subsumi-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado por tanto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057889-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 861/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a

Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da

deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, nº 175/2021, nº 177/2021, nº 363/2021, nº 364/2021, nº 507/2021, nº 554/2021, nº 555/2021 e nº 621/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, 71, inciso IX, e artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. BERNARDO DE MOURA FERRAZ, prefeito de Itacuruba no exercício de 2020, aplicando-lhe multa, com fundamento no artigo 73, inciso XII da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 26.661,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em julho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- no prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Por fim, determinar ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100337-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

Dayse Carvalho de Paiva

Hélio Fernando Montenegro Burgos

Maria Clara Raposo Salazar

RICARDO PEDROSA SORIANO DE OLIVEIRA

Rogério Araújo Leão

ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1173 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. FATURAMENTO. COBRANÇA. BENS. CONTABILIDADE PÚBLICA. NORMAS BRASILEIRAS.

1. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

2. É dever do gestor implantar efetivo controle sobre cobranças administrativas e judiciais sob créditos que o Ente possua, evitando prescrição dos mesmos.

3. É dever do gestor implantar efetivo controle dos bens do Ente, de modo a permitir o processamento de dados sobre o registro e controle da movimentação dos mesmos e gerar relatórios, necessários inclusive à elaboração das

Demonstrações Contábeis.

4. É dever do gestor dotar a gestão e, principalmente, a contabilidade, dos recursos necessários à adoção inicial das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Regime Tributário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100337-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO em termos, o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 192/2021 da lavra da ilustre Procuradora Drª Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa em face da preclusão do prazo previsto no §6º do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/04.

Hélio Fernando Montenegro Burgos:

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de R\$ 540.814,26 por inadimplência em contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO a existência de arrendamentos com contratos vencidos ou com prazo de vigência indefinido;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de créditos no montante de R\$ 867.356,40 em contrato com a empresa G&M Indústria e Logística Ltda;

Maria Clara Raposo Salazar:

CONSIDERANDO a ausência de termos de convênio de cessão de servidores;

Ricardo Pedrosa Soriano De Oliveira:

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de R\$ 540.814,26 por inadimplência em contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO a existência de arrendamentos com contratos vencidos ou com prazo de vigência



indefinido;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de créditos no montante de R\$ 867.356,40 em contrato com a empresa G&M Indústria e Logística Ltda;

Rogério Araújo Leão:

CONSIDERANDO a existência de deficiências no controle sobre o faturamento e cobrança de créditos;

CONSIDERANDO a existência de deficiência na recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de R\$ 540.814,26 por inadimplência em contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO a existência de arrendamento sem contrato ou qualquer autorização formal;

CONSIDERANDO a existência de arrendamentos com contratos vencidos ou com prazo de vigência indefinido;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de créditos no montante de R\$ 867.356,40 em contrato com a empresa G&M Indústria e Logística Ltda;

CONSIDERANDO a ausência de termos de convênio de cessão de servidores;

CONSIDERANDO a existência de débitos relativos a ressarcimento por pessoal cedido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rogério Araújo Leão, relativas ao exercício financeiro de 2014

Schebna Machado De Albuquerque:

CONSIDERANDO a existência de deficiências no controle sobre o faturamento e cobrança de créditos;

CONSIDERANDO a existência de deficiência na recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a existência de deficiências de controle sobre o registro e guarda dos bens móveis;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de R\$ 540.814,26 por inadimplência em contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO a existência de arrendamento sem contrato ou qualquer autorização formal;

CONSIDERANDO a existência de arrendamentos com contratos vencidos ou com prazo de vigência indefinido;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissiva na cobrança de créditos no montante de R\$ 867.356,40 em contrato com a empresa G&M Indústria e Logística Ltda;

CONSIDERANDO a falta de implementação da nova contabilidade em vigor no país;

CONSIDERANDO a ausência de termos de convênio de cessão de servidores;

CONSIDERANDO a existência de débitos relativos a ressarcimento por pessoal cedido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Schebna Machado De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais responsáveis e deixo de aplicar multa, em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Proceder ao levantamento preliminar da situação dos imóveis existentes na Empresa;**
2. **Catalogar os normativos (contratos de compra e venda, decretos de desapropriação, contratos de concessão ou de cessão de uso, Certidão de Inteiro Teor dos Cartórios de Imóveis, Escritura, etc.) de modo a confirmar a propriedade originária dos imóveis;**
3. **Identificar a existência de ações judiciais, cujos processos cíveis, trabalhistas e tributários tenham, ou possam vir a ter, repercussão nos imóveis de sua propriedade ou sob o seu controle;**
4. **Regularização das pendências nos Cartórios de Imóveis relativos aos registros de propriedade;**
5. **Realizar levantamento da dívida tributária, se houver, e demais obrigações acessórias relativas à**



inscrição municipal, no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscrição no INCRA, caso do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), e cadastro no Serviço de Patrimônio da União (SPU), nos casos de terrenos de marinha; ?

6. Realizar levantamento dos contratos de ocupação consentida (aluguéis, comodatos, cessão de uso, etc.), bem como a existência de cláusulas essenciais, como responsabilidade por pagamento dos tributos e encargos, rescisão, conservação, entre outros;

7. Mapeamento dos imóveis invadidos, se houver, e adoção de procedimentos administrativos e jurídicos com o objetivo de salvaguardar os ativos da Empresa;

8. Promover a avaliação dos bens imóveis da Empresa: (1) através de equipe interna de engenharia ou (2) da contratação de peritos ou empresa especializada, para que se proceda à contabilização pelo custo atribuído na adoção inicial das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), único momento permitido pela legislação fiscal brasileira; ?

9. Promover adequada gestão patrimonial, inclusive com a utilização de sistema informatizado, através de procedimentos que permitam o monitoramento e o controle dos imóveis de propriedade da Empresa ou sob o seu controle;

10. Realizar, sempre que necessário, consulta formal ao GTCON Estatais, de modo a elucidar as dúvidas existentes relativas à adoção das Normas Internacionais de Contabilidade e do Regime Tributário;

11. Promover as ações propostas pelo GTCON Estatais no âmbito da Entidade, dentro dos prazos previstos;

12. Promover a adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade;

13. Promover a adoção do Regime Tributário previsto na Lei nº 12.973 até 31 de dezembro de 2014, com a criação do controle em subcontas contábeis vinculadas ao ativo e ao passivo, para evidenciar a diferença decorrente dos ajustes do método atual, decorrente da Lei nº 11.638/2007 e CPCs, em comparação com o método vigente até 31/12/2007;

14. Firmar aditivos de forma a regularizar a situação dos contratos de arrendamento que estão com o prazo de vigência vencido ou indefinido;

15. Adotar medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido de cobrar os débitos de clientes, evitando a prescrição das dívidas;

16. Efetuar o devido controle sobre faturamento e cobrança, criando manuais de procedimentos das rotinas necessárias ao faturamento e cobrança e implementando um sistema informatizado que integre os dados fornecidos pelos setores: Operação/Comercial, Financeiro e Jurídico;

17. Adotar Termos de Responsabilidade sobre a guarda dos bens móveis, de forma a ter controle sobre a real localização do bem e sua movimentação;

18. Regularizar, caso não o tenha feito, o arrendamento da empresa Peyrani Brasil S/A., formalizando o devido contrato;

19. Adotar as medidas cabíveis no sentido de formalizar a cessão dos servidores cedidos;

20. Adotar medidas efetivas de cobrança (administrativas e judiciais), referentes ao contrato de cessão de área Nº 020/2011 (Secretaria de Desenvolvimento Econômico);

21. Adotar as medidas cabíveis no sentido de efetuar o devido ressarcimento das remunerações dos servidores cedidos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha em Parte

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057970-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI



INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754 E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1174 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas é irregularidade prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

2. O cumprimento de determinação desta Corte fora do prazo imposto não tem o condão de desconstituir o Auto de Infração lavrado em face de sua não observância tempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057970-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento do exigido no Acórdão T.C. nº 818/19, ante o não envio a esta Corte do Plano de Ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, com aplicação de multa ao autuado, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, no valor de R\$ 26.661,00, correspondente a 30 % (trinta por cento) do teto legal, percentual mínimo nos

moldes do artigo 73, inciso XII, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao interessado, Chefe do Executivo do Município de Ouricuri.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722241-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS: ROSSINI BLESIMANY SANTOS CORDEIRO, EDCARLOS CORDEIRO DA COSTA, NATHÁLIA DE ALMEIDA CORDEIRO, GEORGE SOBRAL DE MELO, CÍCERO PAULO DA SILVA JÚNIOR, CINTHYA DANIELE FERREIRA BARROS SILVA, LETÍCIA CAVALCANTE DE LIMA, MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., BRUNO MORAES LOBO ALVES DA SILVA, DINIZ HERMES ALVES DA SILVA JUNIOR, IF TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI E IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME.

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30630, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41704, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, JOSÉ CARLOS



**SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 11.217 E
TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº
46.376.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1175 /2021

AUDITORIA ESPECIAL- RE- GULAR COM RESSALVAS

1. Deficiências na operação do aterro sanitário;
2. Ausência de Projeto básico;
3. Pagamentos Indevidos;
4. Insuficiência de retenção de ISS;
5. Ausência de comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas;
6. Prorrogações indevidas de contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722241-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Lajedo;

CONSIDERANDO as deficiências na operação do aterro municipal de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização e pagamentos pelos serviços efetuados;

CONSIDERANDO a insuficiência no recolhimento do ISS;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os objetos da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Lajedo, relativa ao exercício de 2016.

Dar quitação aos interessados.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 39.918,24 à empresa Mega Mak Transporte, Terraplanagem e Construção LTDA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. E, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 55.119,96 para a empresa I.F. Transportes e Serviços Eirelli, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. E, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam imediatamente verificados e exigidos à disponibilização dos equipamentos previstos em contrato, e em condições operacionais para a realização diária dos serviços de espalhamento, compactação e recobrimento dos RSD, observando-se as características mínimas dos equipamentos exigidas contratualmente, sobretudo relativo ao ano de fabricação;

2. Que sejam efetuados controles diários das horas trabalhadas e das horas paradas dos equipamentos;



3. Que os responsáveis pela fiscalização, por parte da Prefeitura, efetuem os devidos registros nos livros ou fichas de ocorrências do aterro sanitário;
4. Que seja realizado estudo, com vistas a otimização dos custos das operações do Aterro Sanitário. Cópia do estudo deverá ser encaminhada a este Tribunal - prazo 60 dias;
5. Que seja apresentado cronograma para realização de procedimento licitatório da operacionalização do aterro, incluindo edital, minuta de contrato, projeto básico, orçamento, cronograma, ações e medidas preventivas voltadas a preservação do Meio Ambiente, entre outros - prazo 60 dias;
6. Que sejam efetuados, as retenções de ISS, conforme cálculo demonstrativo da Nota Técnica da Auditoria (fls. 2243 a 2255 e 2265 a 2266);
7. Que seja exigido, quando da efetivação dos pagamentos, a comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas;
8. Que seja exigido do responsável técnico pelos serviços, a comprovação de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052179-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADO: Sr. MARCELO JOSÉ DUQUE PACHECO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1176 /2021

E M B A R G O S D E C L A R A T Ó R I O S . O M I S S Ã O . C O N H E C I M E N T O E P R O V I M E N T O . R E F O R M A D O A C Ó R D Ã O .

Cabe provimento a Embargos de Declaração interpostos contra deliberação que comporta omissão, para reforma do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052179-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 201/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821663-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que a contradição descrita pelo suplicante não constitui hipótese de contradição apta a justificar o cabimento desta espécie recursal; CONSIDERANDO, todavia, que a defesa complementar e a respectiva documentação apresentada pelo interessado não foi objeto de análise ou apreciação pela Câmara julgadora, restando configurada a omissão denunciada pelo ora recorrente, tipificada no artigo 81, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 290/2021, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, em relação às alegadas omissões, mas não quanto à contradição descrita pelo embargante, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, com efeitos modificativos, para que seja reformado o Acórdão T.C. nº 201/2020 (Processo TCE-PE nº 1821663-8), dando-se quitação ao Sr. Marcelo José Duque Pacheco.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Ricardo de Sá Torres
Zenaide dos Santos
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Goiana

Fundo Municipal de Saúde do Município de Goiana,
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
GOIANA

INTERESSADOS:

Anabel Soares da Silva

Anne Danyelle Fagundes Pereira

Benjamin Gomes de Andrade

Bruno de Moraes Lisboa

CMTECH

MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (OAB 24624-
PE)

CARLOS NEVES

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (OAB 16114-
PE)

Frederico Gadelha Malta de Moura Junior

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-
PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB
5807-D-PE)

Fernando Luiz de Souza

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

Ítalo Lima Nogueira

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (OAB 16114-
PE)

HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO

Ivson Lapa Marques da Silva

Marcello Pimentel Mendonça

Mirella Fernanda Siqueira Silva

Nelma Maria Trindade Protásio

José Luiz Augusto Dantas Aragão

Nerivaldo de Souza Melo

Rafael Ferreira de França

ACÓRDÃO Nº 1177 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESTIMATIVA DE PREÇO INADEQUADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS TÉCNICOS. SOBREPREGÃO. SUPERFATURAMENTO. CELEBRAÇÃO DE AVENÇA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

1. A estimativa de preço do certame, etapa essencial ao processo licitatório, deve ser feita em consonância com as cotações de preços.

2. O critério de julgamento do certame deve ser devidamente fundamentado, técnica e economicamente.

Respondem o Pregoeiro e a autoridade homologadora por omissão no dever de observar se as justificativas acompanham a instrução do certame.

3. A adjudicação e homologação com sobrepreço pode alcançar o pregoeiro e a autoridade homologadora, quando da omissão do dever de fiscalização do bom andamento do certame.

4. Ainda que na celebração de contrato de aluguel de imóvel seja permitida a dispensa, a



avença apenas pode ser firmada após o devido processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade.

5. A situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, não pode ser utilizada como fundamento para dispensa de certame quando decorrente de inércia ou incúria administrativa do gestor.

6. Mesmo decorrente da falta de planejamento da gestão, a situação emergencial não se descaracteriza, tendo em vista a necessidade da população. Todavia, devem ser apuradas as devidas responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Anabel Soares Da Silva:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.6 do RA foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anabel Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Anne Danyelle Fagundes Pereira:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e

cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anne Danyelle Fagundes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Benjamin Gomes De Andrade:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item 2.1.8 do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Benjamin Gomes De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014



Bruno De Moraes Lisboa:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor pelas irregularidades apontadas nos itens **2.1.7** e **2.1.9** do RA foi afastada;

CONSIDERANDO a celebração de contratos para locação de imóveis sem prévio procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade (item **2.1.5** do RA);

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa, sem a devida apuração de responsabilidades (item **2.1.8** do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, Secretário de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 13.330,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cmtech:

CONSIDERANDO que a empresa CMTECH Comércio e Serviço de Informática Ltda. recebeu vantagem indevida decorrente do superfaturamento praticado no âmbito do Contrato nº 053/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, alínea "b" e inciso II, do artigo 62, da Lei Estadual nº 12.600/04;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 38.000,00 ao(à) Cmtech solidariamente com Frederico Gadelha Malta de Moura Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do

processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Frederico Gadelha Malta De Moura Junior:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item **2.1.6** do RA foi elidida pela defesa e que a irregularidade apontada no item **2.1.2** é de natureza formal, sem repercussões materiais negativas no conjunto das contas em apreço, sendo passível da devida determinação para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO as diversas discrepâncias e rasuras nos formulários de cotações e pesquisas de preços nos autos do Pregão nº 001/2014, dificultando a esmerada verificação dos preços praticados no mercado (item **2.1.1** do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 001/2014 foi adotado o critério de julgamento pelo "menor preço por lote", sem que fosse apresentada qualquer justificativa técnica e econômica quanto à vantajosidade do critério, ou de eventual impossibilidade de se utilizar o julgamento pelo "menor preço por item" (item **2.1.3** do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 003/2014 houve a adjudicação e homologação do certame com sobrepreço em diversos itens do objeto licitado, gerando dano potencial ao erário da ordem de **R\$ 2.516.400,00** (item **2.1.4** do RA) e dano efetivo pela realização de pagamentos por serviços superfaturados ao longo do exercício no valor de **R\$ 38.000,00** (item **2.1.7** do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014



APLICAR multa no valor de R\$ 31.104,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Fernando Luiz De Souza:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no item 2.1.2 é de natureza formal, sem repercussões materiais negativas no conjunto das contas em apreço, sendo passível da devida **determinação** para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO as diversas discrepâncias e rasuras nos formulários de cotações e pesquisas de preços nos autos do Pregão nº 001/2014, dificultando a escoreta verificação dos preços praticados no mercado (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 001/2014 foi adotado o critério de julgamento pelo “menor preço por lote” sem que fosse apresentada qualquer justificativa técnica e econômica quanto à vantajosidade do critério, ou de eventual impossibilidade de se utilizar o julgamento pelo “menor preço por item” (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que no Pregão nº 003/2014 houve a adjudicação do certame com sobrepreço em diversos itens do objeto licitado, gerando um dano potencial ao erário da ordem de **R\$ 2.516.400,00** (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Luiz De Souza, Pregoeiro relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 22.217,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Fernando Luiz De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Horácio Francisco Dos Reis Filho:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.6 e 2.1.10 do RA foram afastadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Horácio Francisco Dos Reis Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Ivson Lapa Marques Da Silva:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.6 do RA foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ivson Lapa Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Marcello Pimentel Mendonça:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.6 do RA foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcello Pimentel Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2014



Mirella Fernanda Siqueira Silva:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO as deficiências no controle dos estoques de medicamentos e material penso hospitalar, impedindo a verificação da fidedignidade da movimentação e dos estoques dos materiais (item **2.1.9** do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mirella Fernanda Siqueira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 4.444,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mirella Fernanda Siqueira Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Nelma Maria Trindade Protásio:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item **2.1.8** do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Nelma Maria Trindade Protásio, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Luiz Augusto Dantas Aragão:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item **2.1.8** do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Luiz Augusto Dantas Aragão, relativas ao exercício financeiro de 2014

Nerivaldo De Souza Melo:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a compra direta de medicamentos e material penso hospitalar e odontológico no valor de R\$ 871.157,46 (oitocentos e setenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do imprevisível e, sim, da inércia administrativa (item **2.1.8** do RA);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que os membros da CPL, Nerivaldo de Souza Melo, Benjamin



Gomes de Andrade, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão, e Nelma Maria Trindade Protásio tenham contribuído para a necessidade de realização da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Nerivaldo De Souza Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Rafael Ferreira De França:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO as deficiências no controle dos estoques de medicamentos e material penso hospitalar, impedindo a verificação da fidedignidade da movimentação e dos estoques dos materiais (item **2.1.9** do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rafael Ferreira De França, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 4.444,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rafael Ferreira De França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ricardo De Sá Torres:

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Auditoria não demonstrou que o gestor tenha participado de alguma das fases do Pregão nº 003/2014, relacionadas com pesquisa de preços, adjudicação, homologação ou mesmo de pagamentos decorrentes da execução contratual, razão porque deve ser

afastada a responsabilidade que lhe foi imputada item **2.1.7** do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo De Sá Torres, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Determinar as necessárias providências no sentido de que os editais dos certames licitatórios sejam disponibilizados em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, denominada como lei de acesso à informação pública, com intuito de garantir o acesso e a transparência preconizados no inciso XXXIII do artigo 5º e no inciso II do § 3º do artigo 37, ambos da Constituição Federal, sob pena de cominações futuras.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100255-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

José Torres Lopes Filho

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de endividamento.
2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, excesso de despesa com pessoal, revela a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/08/2021,

José Torres Lopes Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (16,91% da receita vinculável em Saúde), na Educação (27,48% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (61,05% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS com pouca representatividade (em relação ao montante devido);

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.705.156,82, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder



Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

8. Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Fazer constar no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como do RPPS, nota explicativa acerca do montante inscrito em Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Repassar, integral e tempestivamente, os valores devidos ao RGPS e ao RPPS, de forma a não comprometer

o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100381-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Adriana Dornelas Câmara Paes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIM-



ITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/08/2021,

Adriana Dornelas Câmara Paes:

CONSIDERANDO a não recondução, no período determi-

nado pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da despesa total com pessoal (DTP) ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) Municipal, tendo o Poder Executivo encerrado o exercício com um comprometimento 55,12%;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 687 mil, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R\$ 3,3 milhões, a inscrição de mais de R\$ 4 milhões em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, apontadas pela auditoria, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde e endividamento público;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Dornelas Câmara Paes, Prefeita Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e



saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF.

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

6. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



JULGAMENTOS DO PLENO

06.08.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100708-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1144 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100708-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, subscritos por parte legítima e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que a deliberação embargada seguiu a direção do Parecer do Ministério Público de Contas, ofertado oralmente, na sessão de julgamento;

CONSIDERANDO que o fato de a questão suscitada pelo interessado ter sido enfrentada e recebido tratamento jurídico diverso do pleiteado não revela uma omissão tampouco uma contradição do julgamento;

CONSIDERANDO a inexistência de contradição ou omissão no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão ora embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100778-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Gameleira

INTERESSADOS:

Sonildo Jose Pimentel

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1145 / 2021



RECURSO ORDINÁRIO EM CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM AS IRREGULARIDADES.

1. Não se presta para modificar julgado que considerou irregular a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ocorrida no exercício analisado, a apresentação de documentos que visam a demonstrar a quitação da dívida ocorrida em exercícios posteriores, pois o julgamento efetuado por este TCE/PE no processo de prestação de contas anual considera os atos praticados no exercício a que se referem as contas e, não, em exercícios futuros.

2. Não é possível acatar alegação de que a extrapolação do limite de gastos com a folha de pagamentos da Câmara Municipal (§ 1º do art. 29-A, CF) ocorreu em virtude de erro de informação do montante do duodécimo, porque esse valor é calculado com base em receitas municipais realizadas no exercício anterior (art. 29-A, caput, CF).

3. É inadequado e prejudicial aos interesses do Poder Legislativo a transferência de recursos para a Prefeitura Municipal com o fim de quitar,

por meio de retenção de valores no Fundo de Participação dos Municípios, as contribuições previdenciárias devidas pela Câmara de Vereadores, as quais podem ser recolhidas tempestiva e diretamente ao INSS por meio de pagamento das Guias da Previdência Social (GPS), e evitar, assim, os encargos moratórios que incidem nas retenções efetuadas no FPM (art. 3º, § 1º, das Leis nºs 12.810/2013 e 13.485/2017).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100778-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a apresentação de comprovante de transferência bancária para crédito em *conta corrente da Prefeitura Municipal de Gameleira*, realizada em dezembro de 2019, não se presta para afastar a irregularidade da ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias ocorrida em 2017, já que não a elide e não afasta a responsabilidade de quem deu causa ao débito, além de não comprovar a *entrega* efetiva dos recursos ao órgão previdenciário, real destinatário do crédito;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo devido ao Poder Legislativo é calculado com base em receitas municipais realizadas no exercício *anterior* (2016), não sendo possível acatar alegação de que a extrapolação do limite de gastos com a folha de pagamentos do exercício de 2017 ocorreu em virtude de informação equivocada quanto ao seu montante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC nº 1367/19. E, **CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Gameleira adota procedimento inadequado e prejudicial



aos seus interesses, pois, em vez de recolher os valores das contribuições previdenciárias aos cofres da Previdência por meio do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS), efetua transferências bancárias à Prefeitura Municipal de Gameleira, para então serem recolhidos *intempestivamente* pelo INSS por meio de retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, incidindo sobre eles, conseqüentemente, encargos moratórios,

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adote os procedimentos necessários para que possa efetuar *diretamente* o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, mantendo efetivo controle da tempestividade dos repasses e evitando o pagamento de encargos financeiros.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à atual gestão da Câmara Municipal de Gameleira, para ciência da recomendação expedida por este TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100097-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Ibirajuba

INTERESSADOS:

Maria Izalta Silva Lopes Gama

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1146 / 2021

CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. LRF. PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS MANDATO. PROIBIÇÃO PERÍODO ELEITORAL NOMEAÇÃO. EXCEÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA NULIDADE DE ATOS QUE RESULTEM AUMENTO DE PESSOAL.

1. É vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, ex vi artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, com redação alterada pela Lei Complementar nº 173/2020, embora, por imperativo lógico, situações específicas estejam fora da abrangência da limitação imposta pela LRF.

2. Por outro lado, conforme o art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 173/2020, durante a vigência da pandemia provocada pela Covid-19, até o dia 31/12/2021, associada a medidas de combate à pandemia, pode a administração nomear servidores para cargos efetivos, independente do aumento de despesa, desde de que essas nomeações sejam para provi-



mentos de cargos efetivos vagos, anteriormente ocupados, em conformidade com as restrições impostas no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. Também é vedada a admissão de servidores públicos, sob qualquer forma, no período compreendido entre os três meses anteriores ao pleito eleitoral e a posse dos eleitos, ressalvadas: i) as nomeações daqueles aprovados em concurso público homologado antes dos referidos três meses; ii) e as nomeações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97).

4. Caso constatado pela Administração que de fato os atos de admissão resultaram em aumento de despesas com pessoal (art. 21 da LRF) e não se enquadram nos permissivos legais de previstos no art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020, imprescindível a prévia instauração de processo administrativo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, LVI e LV, da CF/88, para que se possa, então, declarar a nulidade dos atos correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100097-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Auditorias Especializadas (Doc. 05);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 149/2021 (Doc. 08);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. É vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, *ex vi* artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, com redação alterada pela Lei Complementar nº 173/2020, embora, por imperativo lógico, situações específicas estejam fora da abrangência da limitação imposta pela LRF;

2. Por outro lado, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 173/2020, durante a vigência da pandemia provocada pelo Covid-19 e até o dia 31/12/2021 e associada a medidas de combate à pandemia, pode a administração realizar nomeações de cargos efetivos, independente do aumento de despesa, desde de que estas sejam para provimentos de cargos efetivos vagos, anteriormente ocupados, em conformidade com as restrições impostas no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. Também é vedada a admissão de servidores públicos, sob qualquer forma, no período compreendido entre os três meses anteriores ao pleito eleitoral e a posse dos eleitos, ressalvadas: i) as nomeações daqueles aprovados em concurso público homologado antes dos referidos três meses; ii) e as nomeações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97);

4. Caso constatado pela Administração que de fato os atos de admissão resultaram em aumento de despesas com pessoal (art. 21 da LRF) e não se enquadram nos permissivos legais de previstos no art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020, imprescindível a prévia instauração de processo administrativo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, LVI e LV, da CF/88, para que se possa, então, declarar a nulidade dos atos correspondentes.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859304-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADO: ALOISMAR LAÉRTO FREIRE DE SÁ
ADVOGADOS: Drs. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616, RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO – OAB/PE Nº 21.809, E EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO – OAB/PE Nº 22.140
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1147 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
SANEAMENTO BÁSICO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859304-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0840/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609848-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 04 de agosto de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950657-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: Drs. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273, E HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 37.603
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1148 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950657-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1409/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923985-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que a multa foi corretamente imputada;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1149 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9RO005, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 414/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com os limites legalmente estabelecidos;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 734/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100728-9, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, exercício 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

ANTONIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1150 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE
PROVA DOCUMENTAL.
IRREGULARIDADE
PASSÍVEL DE MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 386/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com os limites legalmente estabelecidos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1079/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100728-9ED002 (Embargos de Declaração), recurso este interposto contra o Acórdão T.C. nº 734/2020, prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, exercício 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

Paulo Cezar Rodrigues

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1151 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE
PROVA DOCUMENTAL.
IRREGULARIDADE
PASSÍVEL DE MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 386/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com os limites legalmente estabelecidos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1079/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100728-9ED002 (Embargos de Declaração), recurso este interposto contra o Acórdão T.C. nº 734/2020, prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, exercício 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

Adeilson José da Rocha

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1152 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE
PROVA DOCUMENTAL.
IRREGULARIDADE



PASSÍVEL DE MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 386/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com os limites legalmente estabelecidos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1079/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100728-9ED002 (Embargos de Declaração), recurso este interposto contra o Acórdão T.C. nº 734/2020, prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, exercício 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

Fabiana Maria Fragoso Ramos

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1153 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 386/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com os limites legalmente estabelecidos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1078/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100728-9ED001 (Embargos de Declaração), recurso este interposto contra o Acórdão T.C. nº 734/2020, prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, exercício 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951605-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADA: Dra. CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE SOARES – OAB/PE Nº 23.896

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1155 /2021

E M B A R G O S DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Não há contradição/omissão o acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951605-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1800/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605370-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves



Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153530-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE – OAB/PE Nº 13.377, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1159 /2021

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. PROCESSO
SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA.

1. É dever do gestor realizar um processo simplificado, com critérios objetivos, ainda que para contratações urgentes, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente, igualdade, impessoalidade e moralidade.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153530-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 499/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053885-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 316/2021, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades nas contratações temporárias,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152598-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADA: Sra. VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1160 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LRF.



LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir a irregularidade referente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal constatada no Acórdão, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154474-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADA: MEGA MAK TRANSPORTES, TERRA-PLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP

ADVOGADO: Dr. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 11.217

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1161 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS PROCESSUAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

A ausência de deliberação quanto ao pleito de prorrogação de prazo de defesa, bem como a ausência do

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152598-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 476/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1930010-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 371/2021, que se acompanha quanto à admissibilidade; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos



nome do advogado regularmente constituído nos autos na pauta de julgamento publicada são causas de nulidade do julgado, por prejudicarem o contraditório e a ampla defesa.

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154474-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 517/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO as razões preliminares constantes na peça recursal;
CONSIDERANDO que a ausência de deliberação quanto ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa;
CONSIDERANDO a falha na publicação da pauta de julgamento do Processo TCE-PE nº 1820346-2, resultando na ausência de notificação do advogado da recorrente;
CONSIDERANDO que os vícios apontados no processamento do feito representam ofensa aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular o Acórdão T.C. nº 517/2021 prolatado quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1820346-2 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Iati, relativa ao exercício de 2018), retornando o feito ao Relator original, para reabertura da instrução processual, habilitação e notificação do advogado e notificação da interessada para apresentar defesa, bem como inclusão do nome do advogado na pauta do julgamento.

Recife, 05 de agosto de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154475-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1162 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

Quando houver perda superveniente do objeto recursal, em razão da declaração de nulidade do acórdão recorrido, o recurso deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154475-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 517/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO a anulação do Acórdão T.C. nº 517/2021 no âmbito do Processo TCE-PE nº 2154474-8, Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, admitindo questão prejudicial, determinar o seu **ARQUIVAMENTO** por perda de objeto.



Recife, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

07.08.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100130-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

Otacílio Alves Cordeiro

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1172 / 2021

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100130-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 283/2021;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA